



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO DE JULGAMENTO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 102/2026

RECORRENTE: Total Serviços e Construções Ltda

RECORRIDA: Agente de Contratação

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

Examinados os autos do processo licitatório em epígrafe, notadamente o relatório de julgamento de recurso administrativo elaborado pelo agente de contratação, as razões recursais apresentadas pela empresa Total Serviços e Construções Ltda, o parecer técnico de engenharia emitido em sede de reexame, a ata da sessão pública, o instrumento convocatório e os demais elementos instrutórios constantes do procedimento, acolho o julgamento proferido pelo agente de contratação, adotando como razões de decidir os fundamentos consignados no respectivo relatório de julgamento.

Consta dos autos que a controvérsia instaurada pela Recorrente abrange dois núcleos distintos: de um lado, a decisão que determinou a desclassificação de sua proposta e sua inabilitação; de outro, a posterior decisão que considerou habilitada e declarou vencedora a empresa North Engenharia e Consultoria Ltda.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, quanto ao seu próprio afastamento, que os documentos integrantes de seu acervo técnico seriam suficientes para comprovar as parcelas de maior relevância estabelecidas pelo item 12.2.3.1 do instrumento convocatório.

Afirma comprovar quantitativo superior ao mínimo exigido para alvenaria e defende, quanto à segunda parcela, o reconhecimento de quantitativos de trama/madeiramento constantes de diferentes documentos de seu acervo, inclusive mediante o aproveitamento de serviços cuja nomenclatura não seria idêntica àquela



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

utilizada pelo Edital, mas que, segundo argumenta, apresentariam natureza e complexidade equivalentes.

Sustenta, adicionalmente, ser possível acrescentar quantitativo de trama de madeira calculado a partir de serviços de revisão de cobertura, mediante aplicação de coeficiente extraído de composição de referência.

A Recorrente também contesta o fundamento econômico utilizado na análise originária de sua proposta, especificamente quanto à taxa de lucro de 4,40%, argumentando que o primeiro quartil de 6,16% mencionado no Acórdão TCU nº 2.622/2013 constitui referência estatística e não piso obrigatório para composição do BDI.

Paralelamente, a Recorrente impugna a habilitação e a declaração de vencedora da North Engenharia e Consultoria Ltda, requerendo o reexame de sua documentação.

Entre as irregularidades suscitadas, aponta a ausência da garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado, exigida pelo item 9.13 do Edital; o possível descumprimento do item 12.2.7, relacionado à descrição e comprovação da disponibilidade das instalações, equipamentos e maquinário; além de questionamentos relacionados à proposta readequada, ao respectivo prazo de validade e a divergências verificadas nas planilhas apresentadas.

Diante da natureza técnica de parte das alegações, procedeu-se ao reexame da documentação de qualificação técnica da Recorrente e da licitante então declarada vencedora pelo setor competente de Engenharia.

No que se refere à Total Serviços e Construções Ltda, o reexame confirmou que, embora a memória apresentada indique quantitativo suficiente quanto à parcela de alvenaria, não restou suficientemente comprovado o quantitativo mínimo de 734,90 m² de trama de madeira, correspondente à segunda parcela de maior relevância prevista no item 12.2.3.1 do instrumento convocatório.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Conforme consignado no relatório de julgamento, o reconhecimento de equivalência técnica não pressupõe identidade meramente literal entre a nomenclatura constante dos atestados e aquela utilizada no Edital.

Entretanto, para que serviços com denominações distintas possam ser considerados para atendimento da parcela exigida, mostra-se necessária a demonstração objetiva de compatibilidade quanto à natureza, composição, complexidade e abrangência técnica.

No reexame realizado, não foram identificados elementos técnicos suficientes para considerar integralmente equivalentes, para fins de somatório quantitativo, serviços descritos como madeiramento com ripão/ripa, peça serrada para cobertura e madeiramento destinado a telha de fibrocimento em relação à parcela completa definida pelo instrumento convocatório, composta por ripas, caibros e terças para telha cerâmica capa-canal.

Da mesma forma, não merece acolhimento a pretensão de acrescentar automaticamente ao acervo o quantitativo de 62,07 m² de trama de madeira calculado a partir de serviços de revisão de cobertura.

O quantitativo pretendido decorre de inferência matemática obtida mediante aplicação de coeficiente extraído de composição de referência sobre áreas certificadas como revisão de cobertura, não constituindo, por si só, comprovação de que o correspondente quantitativo de trama completa tenha sido efetivamente executado e medido nos contratos que originaram os respectivos acervos.

Não se mostra possível, portanto, converter automaticamente determinada área de revisão de cobertura em quantitativo certificado de execução integral de trama de madeira sem que os documentos técnicos originários demonstrem que o serviço efetivamente integrou a execução nas quantidades pretendidas.

Permanece, assim, íntegro o fundamento técnico suficiente para a inabilitação da Total Serviços e Construções Ltda, por não atendimento integral ao item 12.2.3.1 do instrumento convocatório.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Quanto à alegação relativa à taxa de lucro de 4,40%, verifica-se que sua apreciação não altera o resultado procedimental aplicável à Recorrente.

Independentemente da discussão acerca da utilização do primeiro quartil da taxa de lucro como parâmetro para análise da proposta, o reexame da documentação confirmou a existência de fundamento técnico autônomo e suficiente para a inabilitação da Recorrente, consistente na não comprovação do quantitativo mínimo exigido para uma das parcelas de maior relevância.

Desse modo, eventual revisão do fundamento econômico utilizado na análise originária não teria o efeito de restabelecer a Total Serviços e Construções Ltda no certame, pois permaneceria íntegro o impedimento decorrente de sua qualificação técnica.

Diversa, entretanto, é a conclusão alcançada quanto às razões recursais dirigidas à North Engenharia e Consultoria Ltda.

A Recorrente questionou o atendimento ao item 12.2.7 do instrumento convocatório, relacionado à descrição das instalações, equipamentos e maquinário disponíveis, próprios ou locados, acompanhada da correspondente comprovação de disponibilidade durante o período contratual.

Submetida a documentação a novo exame pela área técnica, verificou-se que as declarações de disponibilidade apresentadas pela North se concentram na indicação de profissionais, sem apresentar relação suficiente das instalações, equipamentos e maquinário, tampouco a correspondente comprovação da disponibilidade material desses recursos durante o período contratual.

Trata-se de requisito próprio e cumulativo de qualificação técnica, que não se confunde com a indicação da equipe profissional ou com a demonstração de capacidade técnico-operacional mediante atestados.

Dessa forma, o reexame técnico demonstrou que a documentação anteriormente analisada não comprovava o atendimento integral ao item 12.2.7 do



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Edital, circunstância que impõe a reforma da conclusão anteriormente adotada quanto à habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda.

Além da irregularidade identificada pela área técnica, merece acolhimento a alegação recursal relativa à garantia de proposta.

O item 9.13 do instrumento convocatório estabeleceu a apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da obra, a ser anexada no momento definido pelo próprio Edital, constituindo requisito de habilitação econômica prévia.

Em suas razões, a Recorrente informou não ter localizado, entre os documentos apresentados pela North Engenharia e Consultoria Ltda, apólice, caução, fiança bancária ou comprovante equivalente, requerendo que a Administração procedesse à conferência específica da matéria.

Realizado o reexame administrativo, confirmou-se que a garantia de proposta exigida pelo item 9.13 não foi identificada entre os documentos tempestivamente apresentados pela North Engenharia e Consultoria Ltda.

Reconhece-se, igualmente, que essa ausência não foi identificada no momento da análise originária, circunstância que conduziu ao equívoco de considerar atendidos os requisitos necessários ao prosseguimento da licitante e, posteriormente, declará-la habilitada e vencedora.

A garantia de proposta não constitui documento facultativo ou elemento acessório cuja ausência possa ser simplesmente desconsiderada, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu expressamente sua exigência e o momento próprio para sua apresentação.

Por consequência, constatada sua ausência entre os documentos apresentados no momento oportuno, não subsiste fundamento para a manutenção da decisão que declarou a North Engenharia e Consultoria Ltda habilitada e vencedora.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Tampouco se mostra cabível permitir sua apresentação posterior com a finalidade de constituir situação documental inexistente no momento em que o requisito deveria ter sido satisfeito.

A conclusão alcançada quanto à garantia de proposta constitui fundamento autônomo e adicional àquele decorrente do descumprimento do item 12.2.7.

Assim, a North Engenharia e Consultoria Ltda deixa de atender ao instrumento convocatório tanto pela insuficiência de comprovação técnica reconhecida no reexame da Engenharia quanto pela ausência da garantia de proposta constatada na análise administrativa.

Impõe-se, portanto, reconhecer o equívoco ocorrido no julgamento anterior e promover sua correção em sede recursal.

Os demais questionamentos formulados pela Recorrente em relação à North, especialmente aqueles relacionados à proposta readequada, ao prazo de validade, ao percentual de BDI e aos valores constantes da Curva ABC, não alteram a solução alcançada.

Isso porque foram constatados dois fundamentos autônomos e suficientes para determinar sua inabilitação, quais sejam, o não atendimento ao item 12.2.7 e a ausência da garantia de proposta exigida pelo item 9.13, tornando desnecessária, para definição do resultado deste recurso, a atribuição de consequência eliminatória autônoma às demais inconsistências apontadas.

A reforma da decisão relativa à North Engenharia e Consultoria Ltda, por outro lado, não produz como consequência o restabelecimento da Total Serviços e Construções Ltda no certame.

A Recorrente permanece inabilitada em razão da insuficiência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo item 12.2.3.1.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

O acolhimento parcial de suas razões decorre, especificamente, da procedência das alegações dirigidas contra a licitante então declarada vencedora, cujo reexame revelou irregularidades suficientes para modificar a decisão anteriormente adotada.

A solução preserva a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia, assegurando que o mesmo grau de observância das exigências editalícias seja aplicado indistintamente aos participantes.

Se a Total Serviços e Construções Ltda permanece afastada por não comprovar integralmente requisito de qualificação técnica previsto no Edital, igualmente não se mostra possível manter a habilitação da North Engenharia e Consultoria Ltda quando o reexame demonstrou o descumprimento de requisito técnico expresso e, adicionalmente, a ausência da garantia de proposta exigida.

À vista do conjunto dos elementos constantes dos autos, verifica-se, portanto, que o recurso merece provimento parcial, mantendo-se o afastamento da Recorrente e reformando-se a decisão que considerou habilitada e declarou vencedora a North Engenharia e Consultoria Ltda.

Ante o exposto, DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Total Serviços e Construções Ltda, por ser próprio e tempestivo;

II – NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acolhendo os fundamentos constantes do relatório de julgamento elaborado pelo agente de contratação;

III – MANTER O AFASTAMENTO DA TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. DO CERTAME, diante da insuficiência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo item 12.2.3.1 do instrumento convocatório, especificamente quanto ao quantitativo mínimo de 734,90 m² da parcela de trama de madeira;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

IV – REFORMAR A DECISÃO QUE CONSIDEROU HABILITADA E DECLAROU VENCEDORA A NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., reconhecendo sua INABILITAÇÃO, em razão do não atendimento ao item 12.2.7 do instrumento convocatório e, adicionalmente, da ausência da garantia de proposta exigida pelo item 9.13;

V – RECONHECER que a ausência da garantia de proposta da North Engenharia e Consultoria Ltda não foi identificada na análise originária, tendo conduzido ao equívoco na decisão que a considerou habilitada e, posteriormente, a declarou vencedora, promovendo-se, por meio deste julgamento, a correspondente correção do ato; e

VI – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, mediante convocação da próxima licitante na ordem de classificação, para apresentação e análise da proposta e da documentação correspondente, observadas as condições, etapas e prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Muribeca/SE, 29 de setembro de 2026.

MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA
Prefeito Municipal

**MARIO
CESAR DA
SILVA**

**CONSERVA:0
6198495507**

Assinado de forma
digital por MARIO
CESAR DA SILVA
CONSERVA:061984
95507
Dados: 2026.09.29
10:24:06 -03'00'